COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2013

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984/2013, de autoria do Deputado VALTENIR PEREIRA, visa a alterar o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, permitindo que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal sejam incluídos entre aquelas autoridades que podem utilizar veículo oficial sem a placa de identificação correspondente.

De acordo com a proposição, os beneficiados – assim como já previsto no caso de juízes, procuradores e promotores que atuam no âmbito criminal – poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, que não os identifique, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Apresentado em 19 de fevereiro de 2013, o PL 4.984/2013 foi distribuído, em 26 de março de 2013, à apreciação da Comissão de Viação e Transportes (CVT), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No trâmite pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em pauta foi aprovado sem emendas e, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, d e g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Sobre a proposição em pauta, é indubitável a lacuna legal que o nobre Autor pretende preencher com a proposição que ora se apresenta.

O quadro abaixo, com a redação atual e a redação proposta do dispositivo que se pretende modificar materializa muito bem o significativo alcance do aperfeiçoamento legislativo que se busca:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA |
|---------------|------------------|
| Art. 115 | Art. 115 |

..... § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporáriamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

..... § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, assim como os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal, poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Acompanhando, sem reparos, os argumentos do nobre Autor, é bastante coerente que, além dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, outros integrantes dessas instituições que se encontrem em situação de risco pessoal também possam, temporariamente, dispor de placas especiais nos veículos oficiais colocadas à sua disposição.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei $n^{\rm o}$ 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em de

de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE Relator

2014_2662.doc